



PROJETO DE LEI Nº 436/2019

Cria o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas de rede pública de ensino do Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.

Matéria que trata de saúde e de proteção da infância e da juventude (CF/88, art. 24, XII e XV). Ausência de violação à iniciativa privativa do Governador, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal. Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. CABO GILBERTO

PARECER Nº 464 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 436/2019**, de autoria da Deputada Camila Toscano que busca criar o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 15 de maio de 2019, a instrução processual em termos, a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica criado o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

Para a efetivação do mencionado cadastro fica assegurada a realização de avaliação antropométrica para verificação do estado nutricional e triagem de risco para doenças crônicas não transmissíveis e avaliação da capacidade física nos alunos das escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

O §2º do art. 1º, por sua vez, prevê o que constará do cadastro: o nome do aluno, a data do seu nascimento, as medidas decorrentes da avaliação antropométrica, os testes das capacidades físicas, o endereço, o telefone e a identificação dos responsáveis, além de outras informações que a unidade escolar julgar relevantes.

Já o art. 2º do PLO 436/2019 estabelece que nos primeiros trinta dias de cada ano letivo a instituição educacional deverá submeter à totalidade de seus alunos, de forma individualizada, a avaliação antropométrica e das capacidades físicas, constituída de medidas de massa corporal, estatura, circunferência da cintura e pescoço, flexibilidade, agilidade, resistência de força abdominal, teste de potência aeróbia, resistência de força de membros inferiores e superiores.

Há ainda a previsão de que as medidas e os testes realizados deverão ser padronizados, a fim de garantir a qualidade dos dados. Em posse dos dados e usando os parâmetros estabelecidos pela OMS a escola deverá alimentar o cadastro de obesidade infantojuvenil, identificando os alunos com desvios do estado nutricional.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O cadastro ficará será enviado pela instituição escolar às Gerências Regionais de Educação e de Saúde do Estado da Paraíba da respectiva área geográfica em que a escola estiver instalada. Além disso, os cadastros deverão integrar um banco de dados único do estado, reunido na Secretaria de Estado de Educação.

Por fim, o PLO prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa a Deputada que apresentou o Projeto faz um panorama da questão da obesidade, bem como os riscos à saúde a ela associados.

É um trecho da justificativa:

No Brasil, segundo os últimos dados do IBGE, 51,4% dos meninos e 43,8% das meninas entre 5 e 9 anos de idade apresentam excesso de peso, números que mostram a importância desta entidade mórbida na esfera da saúde pública.

Recentes pesquisas revelam que a obesidade infanto-juvenil aumentou 5 vezes em 20 anos no Brasil, atingindo 10% das crianças e 17% dos adolescentes. Uma criança obesa em idade pré-escolar tem 30% de chances de virar um adulto obeso, e o risco sobe para 50% caso ela entre na adolescência acima do peso.

A cada ano, mais de 2 milhões de mortes são atribuídas em todo o mundo devido a doenças crônicas não-transmissíveis (DCNT's) como doenças cardiovasculares, cânceres e diabetes. Estima-se que só as DCNT's contribuíram com quase 60% das mortes (31.7 milhões) no mundo. Em 2020, a previsão é de que 73% das mortes sejam atribuídas a estes agravos. Estes números envolvem um alto custo econômico para o indivíduo, a família e a sociedade.

No Brasil, os gastos relacionados ao sedentarismo e a obesidade já alcançaram a marca dos R\$ 1,5 bilhões, desembolsados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Com base nisso, a autora entende ser interessante a criação do cadastro que trata o Projeto como uma importante ferramenta para traçar políticas de saúde para a população.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não há espaço para discutir a lógica do raciocínio da parlamentar autora, porém, o que esta Comissão deve fazer é analisar a constitucionalidade da matéria e decidir se o Projeto pode continuar o seu trâmite.

Resta claro que o Estado da Paraíba tem competência para legislar sobre o assunto, uma vez que o mesmo está claramente inserto dentre as competências concorrentes entre a União e o Estado, nos termos do art. 24, XII e XV da Constituição Federal, ou seja, defesa da saúde e proteção à infância e à juventude. De forma que qualquer polêmica a respeito desta matéria cinge-se à presença de eventual vício de iniciativa por ser matéria que trate de criação de atribuições para órgãos estaduais, neste particular, para as instituições de ensino e a Secretaria de Educação do Estado. Sobre o assunto, diz a Constituição do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

É praticamente impossível esta Casa Parlamentar elaborar um Projeto de Lei que tenha aplicação concreta na sociedade paraibana sem que ela crie alguma atribuição para o Executivo, ainda que seja algo indireto, como a fiscalização ou até mesmo a mera publicidade do diploma normativo.

Dessa maneira, gera-se uma constante dúvida a respeito do que estaria e do que não estaria abarcado pela cláusula constitucional de reserva de iniciativa legislativa. Nesse sentido, o STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Em outras palavras, quer dizer o STF que é preciso fazer uma análise caso a caso e não buscar uma fórmula única que se aplique a toda e qualquer situação.

Assim, trazendo a discussão para o caso concreto, temos que o PLO em tela busca instituir a obrigação de que as escolas e a Secretaria de Educação instituíam, alimentem e mantenham um cadastro com informações a respeito da obesidade infantojuvenil dentre os alunos da rede pública estadual.

É bem sabido que também cabe à escola prezar pela saúde dos seus estudantes e é muito mais fácil obter a informação de que estes estão obesos na escola, que é um ambiente impreterivelmente frequentado por todos os alunos, do que aguardar que estes se dirijam a um nutricionista, quando é bem sabido que não é comum os seus responsáveis terem a disponibilidade de fazê-lo fora do horário escolar.

Nesse sentido, penso ser essa uma das hipóteses em que a criação de atribuições a serem cumpridas pelo Executivo não extrapola a atuação parlamentar, uma vez que o cuidado com a saúde dos alunos é função inerente das escolas e o PLO em tela apenas busca otimizar essa atividade.

Portanto, penso que não incide a iniciativa privativa do Governador, de forma que o Projeto é hígido, não carregando qualquer vício em relação aos aspectos cuja análise compete a esta Comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim sendo, tendo em vista a presença de competência orgânica, a ausência de vício de iniciativa ou de qualquer vício material, posiciono-me pela constitucionalidade deste Projeto.

Nestas condições, opino pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 436/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Relator (a)



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 436/2019**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

Apreciado pela Comissão
No dia 27/08/19

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

[Signature]
DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

[Signature]
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

[Signature]
DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

[Signature]
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, Matrícula 290.114-5.